SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1982306 - PR (2021/0287557-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	PROLOJ -FINANCAS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR040542 RANGEL DA SILVA - PR041305 EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813
AGRAVADO	:	MANOEL CARLOS SANTOS
ADVOGADO	:	EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693
INTERES.	:	CLAUDIO MOISES SANTOS
INTERES.	:	MANOEL RIBEIRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. OMISSÃO. AUSENTE. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA (LEI Nº 8.009/90, ARTS. 1º E 5º). O SIMPLES FATO DO IMÓVEL TER SIDO DADO EM GARANTIA DA DÍVIDA NÃO AFASTA A IMPENHORABILIDADE. ISSO PORQUE CONSTITUÍDA PELA PESSOA JURÍDICA. A GARANTIA REAL NÃO FOI PRESTADA EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO V, DA LEI Nº8.009/90.3. PRECEDENTES. STJ. ÔNUS DO CREDOR EM DESCARACTERIZAR O BEM DE FAMÍLIA INDICADO À PENHORA. NÃO REALIZADO. PROVAS DOS AUTOS SUFICIENTES. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA36179080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 12:53:45
Código de Controle do Documento: f6a91086-f176-48a0-b6f3-d9317cb8df8b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do art. 52, IV, *b*, do RISTJ.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA36179080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 12:53:45
Código de Controle do Documento: f6a91086-f176-48a0-b6f3-d9317cb8df8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1982306 - PR (2021/0287557-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	PROLOJ -FINANCAS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR040542 RANGEL DA SILVA - PR041305 EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813
AGRAVADO	:	MANOEL CARLOS SANTOS
ADVOGADO	:	EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693
INTERES.	:	CLAUDIO MOISES SANTOS
INTERES.	:	MANOEL RIBEIRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. OMISSÃO. AUSENTE. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA (LEI Nº 8.009/90, ARTS. 1º E 5º). O SIMPLES FATO DO IMÓVEL TER SIDO DADO EM GARANTIA DA DÍVIDA NÃO AFASTA A IMPENHORABILIDADE. ISSO PORQUE CONSTITUÍDA PELA PESSOA JURÍDICA. A GARANTIA REAL NÃO FOI PRESTADA EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO V, DA LEI Nº8.009/90.3. PRECEDENTES. STJ. ÔNUS DO CREDOR EM DESCARACTERIZAR O BEM DE FAMÍLIA INDICADO À PENHORA. NÃO REALIZADO. PROVAS DOS AUTOS SUFICIENTES. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA35738583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:10:50
Código de Controle do Documento: cfe480ce-327a-429f-a0d9-fd904034a60e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PROLOJ -FINANCAS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, em face de decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, nesta extensão, negar provimento ao recurso especial, assim ementada:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. OMISSÃO. AUSENTE. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA (LEI Nº 8.009/90, ARTS. 1º E 5º). O SIMPLES FATO DO IMÓVEL TER SIDO DADO EM GARANTIA DA DÍVIDA NÃO AFASTA A IMPENHORABILIDADE. ISSO PORQUE CONSTITUÍDA PELA PESSOA JURÍDICA. A GARANTIA REAL NÃO FOI PRESTADA EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO V, DA LEI Nº8.009/90.3. PRECEDENTES. STJ. ÔNUS DO CREDOR EM DESCARACTERIZAR O BEM DE FAMÍLIA INDICADO À PENHORA. NÃO REALIZADO. PROVAS DOS AUTOS SUFICIENTES. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO. (e-STJ, fl. 234)*

Em suas razões, o agravante postula que "*não houve pelo tribunal local análise de um ponto nodal que foi suscitado pelo recorrente, qual seja: a ausência de apreciação e cotejo do fato de que o executado, ora recorrido, se apresenta como representante legal da sociedade devedora e que ele é o único membro da unidade familiar*" (e-STJ, fl. 249).

Defende que os fatos que caracterizam a violação à boa-fé objetiva por parte do recorrido, estão descritos no v. acórdão recorrido prolatado pelo tribunal local e, portanto, não há qualquer obstáculo à análise do mérito do recurso especial, não se aplicando, assim, os ditames da Súmula 7/STJ.

Pleiteia, ao final, que "*seja provido o presente agravo interno para dar*

Documento eletrônico VDA35738583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:10:50
Código de Controle do Documento: cfe480ce-327a-429f-a0d9-fd904034a60e

provimento ao recurso especial, determinando-se a penhora do imóvel hipotecado (96.409 do 8º RGI de Curitiba/PR), rejeitando-se o requerimento de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel por força da Lei nº 8.009/90" (e-STJ, fl. 255).

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, a irresignação não merece prosperar.

De início, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em omissão no acórdão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a sua ausência (REsp 763.983/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005).

In casu, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Senão vejamos:

> *Em primeiro lugar, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado e apontou de forma clara e objetiva os fatos e fundamentos que formaram o convencimento desta Corte acerca da matéria objeto da controvérsia. Confira-se:"(...)*
>
> *10. Em segundo lugar sustenta o executado, ora agravante, que o bem penhorado é seu único imóvel e que é destinado à sua residência.11. Pois bem. Consoante os termos do artigo 1º da Lei nº8.009/90, "o imóvel*

Documento eletrônico VDA35738583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:10:50
Código de Controle do Documento: cfe480ce-327a-429f-a0d9-fd904034a60e

residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

12. O artigo 5º da citada lei estabelece que "para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

13. Na hipótese em exame, o executado juntou aos autos cópia da fatura de luz em seu nome (mov. 167.3 a 167.10), a fim de comprovar que reside na Rua Cristiano Strobel, nº 2283, Sobrado 19, Boqueirão, Curitiba, sendo o único imóvel que possui, conforme declaração de imposto de renda do exercício de 2020, ano-calendário 2019 (mov. 167.11). Ainda, o endereço constante na procuração outorgada ao seu advogado é o mesmo indicado acima (mov. 167.2).

14. Diante do exposto, verifica-se que os documentos juntados aos autos são suficientes a corroborar as alegações do executado de que o imóvel de matrícula nº96.409é utilizado como sua residência. Por outro lado, ausente nos autos qualquer indício a desconstituir tais alegações.

Em terceiro lugar, o simples fato do imóvel ter sido dado em hipoteca (mov. 112.3), por si só, não afasta a possibilidade da impenhorabilidade. a dívida foi constituída pela pessoa jurídica Radia serv Comércio e Isso porque Reparos de Peças para Veículo Ltda. – EPP, sendo o agravante devedor solidário (mov. 1.4). Assim, a garantia real não foi prestada em benefício da entidade familiar, o que afasta a aplicação do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90.

Ademais, o fato de ter constado no instrumento particular de confissão de dívida que o imóvel em questão não era bem de família, não impede o executado de alegar a sua impenhorabilidade, que é irrenunciável e indisponível, pois protege a entidade familiar e não o devedor. Logo, não houve violação a boa-fé objetiva (CC, artigos 113, 187 e 422).

19. Em quarto lugar, constitui ônus do credor descaracterizar o bem de família, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, é importante esclarecer que o artigo 5º da Lei nº8.009/1990 estabelece que "para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata estalei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente". lei garante a impenhorabilidade de um único imóvel (Lei nº21. A8.009/1990, art. 5º), ou seja, apenas um dos imóveis destinado à moradia permanente do casal ou da entidade familiar pode ser considerado bem de família e como tal impenhorável, o que não significa, todavia, que a proteção

Documento eletrônico VDA35738583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:10:50
Código de Controle do Documento: cfe480ce-327a-429f-a0d9-fd904034a60e

> *não alcance aqueles que são proprietários de mais de um imóvel. Ora, se a lei não faz qualquer restrição a esse respeito, não cabe ao interprete fazê-lo.22.*
>
> *O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o devedor pode ser proprietário de mais de um imóvel, porém, somente aquele que seja utilizado como moradia familiar é protegido pela impenhorabilidade da Lei nº 8.009/1990.* ***Portanto, tendo a devedora provado suficientemente (ab initio) que a constrição judicial atinge imóvel da entidade familiar, tal como acima explicitado, mostra-se equivocado exigir-se desta todo o ônus da prova, cabendo agora ao credor descaracterizar o bem de família na hipótese de querer fazer prevalecer sua indicação do bem à penhora."*** *(REsp nº 1.014.698/MT - Rel. MinistroRaul Araújo – 4ª Turma - DJe 17-10-2016). (e-STJ, fls. 144/149 - grifou-se)*

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que a Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões quanto ao fato de que a dívida foi constituída pela pessoa jurídica Radia serv Comércio Reparos de Peças Veículo Ltda. – EPP, sendo o agravado devedor solidário.

Assim, a garantia real não foi prestada em benefício da entidade familiar, o que afasta a aplicação do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90. Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é penhorável o bem dado em garantia hipotecária. Contudo, reconhece a impenhorabilidade do imóvel se o ato de disposição não reverteu em benefício à família.

Por tal razão, as normas protetivas desses direitos devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedado ao julgador criar novas hipóteses de limitação da impenhorabilidade do bem de família, isto é, dos direitos fundamentais que regem

Documento eletrônico VDA35738583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:10:50
Código de Controle do Documento: cfe480ce-327a-429f-a0d9-fd904034a60e

a matéria. O escopo da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas sim a entidade familiar no seu conceito mais amplo, razão pela qual as hipóteses permissivas da penhora do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva.

Logo, em regra, o oferecimento do bem em garantia não implica renúncia à proteção legal, não sendo circunstância suficiente para afastar o direito fundamental à moradia, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e, portanto, indisponível. Nesse sentido: REsp 1604422/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado recentemente pela Terceira Turma, em 24/08/2021.

Na hipótese, portanto, os requisitos para que o imóvel seja considerado bem de família foram objeto de averiguação, consignando o Tribunal de origem que:

> *Na hipótese em exame, o executado juntou aos autos cópia da fatura de luz em seu nome (mov. 167.3 a 167.10), a fim de comprovar que reside na Rua Cristiano Strobel, nº 2283, Sobrado 19, Boqueirão, Curitiba, sendo o único imóvel que possui, conforme declaração de imposto de renda do exercício de 2020, ano-calendário 2019 (mov. 167.11).*
>
> *Ainda, o endereço constante na procuração outorgada ao seu advogado é o mesmo indicado acima (mov. 167.2).* ***Diante do exposto, verifica-se que os documentos juntados aos autos são suficientes a corroborar as alegações do executado de que o imóvel de matrícula nº 96.409 é utilizado como sua residência. Por outro lado, ausente nos autos qualquer indício a desconstituir tais alegações.***
>
> *(...)*
>
> *No que diz respeito a comprovação de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, trata-se de prova a ser realizada no interesse do credor, cabendo, assim, a este fazer ou solicitar as pesquisas em registros imobiliários.*
>
> ***Dessa forma, a exequente não se desincumbiu do ônus de descaracterizar o bem de família indicado à penhora, seja por certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis da região, quer por outras provas mais contundentes. Desse modo, verifica-se que o executado comprovou que o bem imóvel em questão é destinado à sua moradia, razão pela qual se impõe***

Documento eletrônico VDA35738583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:10:50
Código de Controle do Documento: cfe480ce-327a-429f-a0d9-fd904034a60e

> ***a reforma da decisão agravada para acolher o pedido de impenhorabilidade, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90 e, por conseguinte, determinar o levantamento da penhora efetivada na presente execução.*** *(e-STJ, fls. 117 e 121 - grifou-se)*

No caso, a Corte local concluiu pela impenhorabilidade do bem de família, consignando expressamente que o agravante não de desincumbiu do ônus de descaracterizar o bem de família indicado à penhora, sendo, portanto, inviável proceder-se ao exame de fatos e provas, por aplicação da Súmula 7/STJ, neste ponto.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL.* ***EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BEM IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.***
>
> *1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.*
>
> ***2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).***
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(AgInt no AREsp 1.757.944/PR,* ***Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA****, julgado em 21/6/2021, DJe 24/6/2021 - grifou-se).*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (IM)PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.*
>
> ***1. Embargos à execução em que se discute a (im)penhorabilidade de bem de família.***
>
> ***2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.***

Documento eletrônico VDA35738583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:10:50
Código de Controle do Documento: cfe480ce-327a-429f-a0d9-fd904034a60e

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1.778.389/RN, ***Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,*** *julgado em 26/4/2021, DJe 28/4/2021 - grifou-se).*

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35738583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:10:50
Código de Controle do Documento: cfe480ce-327a-429f-a0d9-fd904034a60e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.982.306 / PR

Número Registro: 2021/0287557-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024065-11.2018.8.16.0001 00240651120188160001 00579781620208160000#3

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PROLOJ -FINANCAS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR040542
		RANGEL DA SILVA - PR041305
		EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813
AGRAVADO	:	MANOEL CARLOS SANTOS
ADVOGADO	:	EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693
INTERES.	:	CLAUDIO MOISES SANTOS
INTERES.	:	MANOEL RIBEIRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PROLOJ -FINANCAS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR040542
		RANGEL DA SILVA - PR041305
		EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813
AGRAVADO	:	MANOEL CARLOS SANTOS
ADVOGADO	:	EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693
INTERES.	:	CLAUDIO MOISES SANTOS
INTERES.	:	MANOEL RIBEIRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS

TERMO

Documento eletrônico VDA36026705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 01:09:04
Código de Controle do Documento: 59c48303-e7e8-4af8-a1d8-4e623b5991fd

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03 /04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36026705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 01:09:04
Código de Controle do Documento: 59c48303-e7e8-4af8-a1d8-4e623b5991fd